



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029518-96.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante FERNANDO GABRIEL INÁCIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo autor e deram parcial provimento ao apelo interposto pelo Banco, e majoraram os honorários advocatícios, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1029518-96.2024.8.26.0577

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Santander (Brasil) S/A. e Fernando Gabriel Inácio de Oliveira (Justiça Gratuita)

Comarca: São José dos Campos – 6ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Gabriela Souto Silveira

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32194

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo – Cartão de Crédito – Ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Sentença de parcial procedência – Preliminar de ilegitimidade de parte passiva – Rejeição – Legitimidade do banco que é aferida dos termos da causa de pedir (teoria da asserção) - Alegação de falha na prestação de serviços bancários que permitiu a efetivação de transações fraudulentas (pagamentos a débito em conta corrente via VISA ELECTRON e a crédito em fatura de cartão) – Alegação, pelo banco, de que as transações foram efetuadas de maneira presencial e mediante o uso da “via original do cartão” com chip e uso de senha pessoal, que se apresenta insubsistente diante da negativa do autor e pela inércia da Casa bancária em apresentar registros eletrônicos elucidadores dos elementos de identificação de terminais e de segurança das transações controvertidas – Pagamentos efetuados com diferença de 1 minuto e em localidades distintas, São Paulo/SP e Fortaleza/CE, fato incontroverso por ausência de impugnação (CPC, art. 374, III) – Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e CPC, art. 373, inciso II) – Obrigação de repetição dos valores, sob pena de indevido enriquecimento sem causa – Pretensão de “que os valores descontados no cartão sejam estornados na própria fatura do cartão de crédito” – Cabimento como efeito de tornar as partes ao estado anterior em que se encontravam - Dano moral, nas

circunstâncias, não caracterizado - Indenização indevida - Sentença parcialmente modificada - **Recurso interposto pelo autor desprovido e recurso interposto pelo banco requerido parcialmente provido**; e, majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11) devidos pela parte ativa, observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, § 3º.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida em 24/01/2025 (fls. 278/290), de relatório adotado, que “JULGO[U] PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu na devolução da importância de R\$ 8.874,00, corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a data do desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (até o dia 29 de agosto de 2024). JULGO[U] IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Considerando-se as alterações nos arts. 389 e 406 do Código Civil, em razão da Lei nº 14.905/2024, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária será computada pelo índice IPCA, e os juros de mora serão computados à taxa legal correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil). Ante a sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação (CPC, art. 85, § 14), o réu pagará honorários advocatícios a favor do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação, e o autor pagará honorários advocatícios a favor do patrono do réu, fixados em 15% do valor que sucumbiu (valor pretendido a título de indenização), tudo em observância ao disposto no artigo 85 do CPC. O pagamento das custas e despesas processuais será dividido igualmente entre as partes (CPC, art. 86). Sendo o autor beneficiário da gratuidade da justiça as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º do CPC”.

Apelo do banco réu (fls. 190/205), oportunidade em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou sua reponsabilidade pelo evento danoso, em virtude de culpa exclusiva da vítima ou de

terceiro, uma vez que “as transações contestadas pela parte apelada foram autorizadas com a via original do cartão 4309 xxxx xxxx 6270, mediante a validação do chip e senha secreta”, que, por sua vez, “foi emitido em 11/02/2023 e ativado em 28/02/2023, e desde então vinha sendo utilizado normalmente pela parte apelada”. Alegou que a “parte apelada possuía limite disponível para utilização do cartão e não houve mais nenhuma tentativa de compra, o que descaracteriza ação de golpistas, cujo perfil comportamental consiste em utilizar o limite do cartão em sua totalidade, realizando elevado número de compras em curto espaço de tempo, o que efetivamente não ocorreu no caso em epígrafe”, bem como não era hipótese de “bloquear a operação que refugia ao perfil do cliente”, posto que “o valor debitado na fatura do cartão de crédito estava dentro do limite global”. De maneira subsidiária, pleiteou que os “valores descontados no cartão sejam estornados na própria fatura do cartão de crédito”.

Apelo do autor (fls. 324/332), pelo qual insistiu pela reparação do abalo moral decorrente, no valor de R\$ 20.000,00, bem como pleiteou a majoração da verba honorária sucumbencial fixada em seu favor.

Contrarrazões do banco requerido às fls. 341/346 e do autor às fls. 347/353.

É o relatório.

Recursos conhecidos. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta pelo banco réu, em 14/02/2025, é tempestiva e preparada (fls. 309/310); e a apelação interposta pelo autor, em 19/02/2025, é tempestiva e isentada de preparo recursal, ante a gratuidade da assistência judiciária (fls. 74).

A sentença está proferida com fundamentação que segue copiada: “(...) É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado

em que se encontra, pois não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deve ser analisada de forma abstrata, considerando-se as alegações da inicial, que imputam ao banco réu a responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor. Tal circunstância é suficiente para afirmar a legitimidade ad causam do réu, sendo inadequado, neste momento, adentrar no mérito. Do mesmo modo, não se cogita denunciação da lide do estabelecimento comercial ou de suposto fraudador, pois não estão presentes as hipóteses autorizadoras previstas em lei. Ressalte-se que o banco réu poderá, se entender cabível, ajuizar ação de regresso contra o terceiro fraudador, conforme o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. (...) Ultrapassada esta questão, passo a examinar o mérito. O pedido é procedente em parte. Verifica-se que a parte autora foi vítima de golpe intentado por terceiro, que realizou transação de débito no valor de R\$ 5.620,00 e compra em cartão de crédito no valor de R\$ 3.254,00. Com efeito, os Bancos têm o dever de aprimorar seus mecanismos de segurança, notadamente para identificar e não permitir movimentações fraudulentas claramente anormais para os padrões do consumidor. Destaca-se que a culpa exclusiva de terceiro capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços restringe-se àquela que se enquadra em evento que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor. A atuação indevida de terceiro em contexto de fraude bancária não rompe o nexo causal entre a conduta da instituição financeira e os danos causados aos consumidores, porquanto trata-se de fortuito interno, relacionado aos riscos inerentes ao exercício da atividade lucrativa desempenhada pelo banco, nos termos do art. 14, § 3º, II, CDC e do enunciado de Súmula 479 do STJ. Desse modo, está confirmada a culpa da parte ré. Também não se conclui pela culpa exclusiva da vítima, a eximir a responsabilidade do réu pelo dano causado ao autor (art. 14, § 3º, II, CDC). E ainda que se pudesse atribuir parcela de culpa ao autor, ela seria mínima, levando-se em consideração que o setor de segurança do Banco falhou ao não constatar e bloquear transação evidentemente atípica. No caso concreto, verifico que o autor reside em São José dos Campos e, no dia dos fatos (12/06/2024) utilizou o cartão de débito num café da cidade – transação de R\$ 25,00 (fl. 177). E, no mesmo dia, o réu autorizou duas transações num

intervalo de 1 minuto (20h25min e 20h26min), nos valores de R\$ 5.620,00 e R\$ 3.254,00 nas cidades de São Paulo/SP e Fortaleza/CE, ou seja, transações evidentemente atípicas. A teoria do risco do empreendimento norteia a solução a favor da parte autora. A instituição financeira deve garantir a segurança dos serviços prestados, responsabilizando-se por eventual falha. Ao disponibilizar aos consumidores o acesso aos seus serviços, o Banco réu tem de se assegurar da absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes. Com fundamento nos arts. 8º e 14 da Lei nº 8.078/90, o Banco réu responde pela reparação dos danos sofridos pela autora em consequência do defeito na prestação do serviço (operações financeiras fraudulentas). Aliás, esse entendimento está sedimentado na nossa jurisprudência após a edição da súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Essa questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 2.052.228 DF. A 3ª Turma do STJ fixou o entendimento de que a instituição financeira tem o dever de implementar mecanismos para impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor e respondem objetivamente quando não o fizer. Assim, pelo julgado, que inclusive segue o posicionamento de outras decisões da 3ª Turma (por exemplo, o REsp 1.995.458/SP), não detectar que uma transação é incompatível com o perfil e padrão de conduta do consumidor é uma falha de segurança que justifica a responsabilização da instituição financeira. Também em acórdão relatado pela ministra Nancy Andrighi, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) decidiu que cabe à instituição bancária zelar pela não realização de transações bancárias atípicas, destoantes do perfil do consumidor, evitando fraudes perpetradas por terceiros. Não o fazendo, descumpre o seu dever de segurança e verificada está a falha na prestação do serviço, caracterizando-se o dever de indenizar. (...) Constata-se que a interpretação dos tribunais estaduais e do STJ, relativa às normas extraídas do texto do Código de Defesa do Consumidor, sobre fraudes bancárias, exige dos bancos que:

- a) verifiquem a idoneidade das transações bancárias realizadas nas contas dos consumidores, zelando para que elas não sejam concretizadas, se forem suspeitas; b)

avaliem se essas transações estão de acordo com o perfil desses consumidores; c) cumpram com o seu dever de segurança, efetivando o bloqueio cautelar para transações suspeitas e/ou disponibilizando o mecanismo especial de devolução. Sempre que não adotarem essas cautelas, os bancos falham ao prestarem os serviços e devem indenizar os consumidores em decorrência de eventuais fraudes perpetradas. (...) Portanto, considerando que o Banco réu não identificou e impediu as movimentações financeiras atípicas na conta do autor, contribuindo com culpa para a fraude praticada por terceiro, deverá reparar integralmente o dano. Assim sendo, de rigor a devolução da importância de R\$ 8.874,00 ao autor, forma simples, pois não se vislumbra dolo na conduta do réu. Os valores serão corrigidos pela Tabela Prática do TJSP desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Por outro lado, consigno que o pedido é parcialmente procedente pois não vinga o pedido de indenização por danos morais. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que mero aborrecimento cotidiano não justifica a caracterização de danos morais. (...) O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral decorre da violação a direito próprio da personalidade e não de mero dissabor próprio do dia-a-dia. "(...) O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (RESP 599538/MA; RECURSO ESPECIAL2003/0184958-1 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 06.09.2004 p.00268). No caso concreto, não há qualquer dano moral a ser indenizado, porquanto o problema havido entre as partes gerou mero aborrecimento, sem repercussão relevante – notadamente porque não houve cobrança vexatória e negatização indevida”.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte passiva do banco, haja vista que a legitimidade deflui dos articulados da causa de pedir, no caso da imputação de responsabilidade e obrigação de indenizar o resultado danoso; teoria da asserção.

Incontroverso nos autos, a relação contratual entre as partes, sendo o autor correntista e aderente a contrato de cartão bancário de crédito e débito.

A questão controvertida cinge-se em averiguar se a fraude perpetrada caracteriza a excludente da culpa exclusiva do correntista ou de terceiro, ou de falha de segurança na prestação de serviços da instituição financeira.

A relação jurídica-contratual é de consumo, do que incidente o CDC e a regra do artigo 6º, VIII, e CPC, art. 373, II.

Alega o autor que, em 12/06/2024, às 20h26min, recebeu mensagem de “whatsapp” do banco requerido, informando que uma “tentativa de compra teria sido realizada em seu cartão, no valor de R\$ 4.523,00, buscando confirmar se o autor reconhecia a compra”. Ato contínuo, acessou o aplicativo digital do banco réu, oportunidade em que tomou ciência da realização de 2 compras que não reconhece: 1) realizada em 12/06/2024, às 20h25min, no valor de R\$ 5.620,00, na modalidade débito, que teve como destinatário “pag.erickdasilva” e foi efetivada em endereço localizado na cidade de São Paulo/SP; 2) realizada em 12/06/2024, às 20h26min, no valor de R\$ 3.254,00, na modalidade crédito, que teve como destinatário “pag*mariarosangelados” e foi efetivada em endereço localizado na cidade de Fortaleza/CE.

Apresentou o autor cópia de Boletim de Ocorrência, lavrado às 21h38mnin do dia 12/06/2024 (fls. 10/14), bem como de extrato de movimentação bancária e de fatura do cartão de crédito, referente ao período de junho de 2024 (fls. 15/20).

O Banco réu alegou a regularidade das transações controvertidas por terem sido efetuadas “com a via original do cartão 4309 XXXX XXXX 6270, por meio de terminais eletrônicos de pagamento, mediante a validação

de chip e senha secreta, cadastrada pelo cliente de uso pessoal e intransferível”. Sustentou a “inexistência de perfil de fraude”, uma vez que “o limite de crédito não foi extrapolado”, o que afastaria a “tese de irregularidade”. Juntou cópias de faturas de cartão de crédito, extratos da conta, bem como de telas sistêmicas (fls. 88/221).

Em réplica, renovou o autor a alegação de falha na prestação do serviço bancário, na medida em que as compras impugnadas foram realizadas, com diferença de 1 minuto, em São Paulo/SP e Fortaleza/CE, e que, além de serem diversos do local de seu domicílio (São José dos Campos), são distantes, aproximadamente, 3.088km. Alegou, ainda, que as “transações realizadas em maquininhas de pagamento (POS - Point of Sale), especialmente as conectadas à internet ou redes móveis, registram a localização geográfica do dispositivo no momento da operação”, cujos dados, por sua vez, não foram apresentados aos autos.

Vê-se que afirmou o autor que as compras impugnadas (R\$ 5.620,00, na modalidade débito; e de R\$ 3.254,00, na modalidade crédito) foram efetivadas com diferença de 1 min, nas localidades de São Paulo/SP e Fortaleza/CE, respectivamente.

Embora o consumidor não tenha especificado o meio pelo qual obteve tal informação, é certo, contudo, que o banco réu, em contestação e razões recursais, sequer impugnou esse fato alegado, nem, tampouco, apresentou qualquer elemento de prova que pudesse esclarecer e/ou controverter a localidade das transações afirmadas, em especial, os registros eletrônicos das transações controvertidas, quer se encontrem em sua posse ou em posse de terceira empresa, já que a de maior valor foi efetuada via VISA ELECTRON; e, e.g., empresas que processaram as transações.

Correto, portanto, o fato de que a r. sentença admitiu as localidades afirmadas pelo autor como fato verdadeiro (fls. 280), não tendo o banco réu, em sede de apelação, apresentado irresignação específica a este capítulo.

É aplicável ao quadro retro o disposto no CPC, art. 374, III.

Some-se, ainda, que, no que toca especificamente à compra a débito impugnada (Visa Electron), no valor de R\$ 5.620,00, embora evidenciado pelo extrato de movimentação bancário de fls. 19/20 e 177, a existência de duas outras operações de compra a débito (R\$ 150,00 e R\$ 25,00), realizadas no mesmo dia 12/06/2024, a primeiro também Visa Electron, e que não foram objeto de impugnação pelo autor, deixou o banco réu de apresentar qualquer elemento de prova idôneo que pudesse amparar sua tese defensiva de que fora utilizada a via original do cartão de titularidade do autor (final 6270) e mediante chip e senha pessoal e intransferível.

As telas sistêmicas reproduzidas a fls. 218/221 não se prestam a elucidar e nem amparar enfocada tese defensiva, posto que delas não se extrai registro de localização dos terminais Visa Electron utilizados tanto para as transações não impugnadas (R\$ 150,00 e R\$ 25,00), quanto para a impugnada (R\$ 5.620,00), e nem se a compra a crédito de R\$ 3.254,00 foi presencial ou à distância, como também se houve leitura de chip e aposição de senha pessoal e intransferível.

Quanto à compra a crédito controvertida (R\$ 3.254,00), somada a já ressaltada inércia do banco réu em apresentar o registro eletrônico correspondente, restou incontroverso que a aludida transação foi efetivada em Fortaleza/CE, 1 minuto após a compra a débito no valor de R\$ 5.620,00, realizada em São Paulo/SP, fato que, por si só, torna incrível a alegação de que a compra foi efetivada presencialmente e com o uso da “via original” do cartão de final 6270 (fls. 81 e 273).

E ainda que as cópias de faturas apresentadas pelo banco réu às fls. 88/97 revelem a existência de outros cartões de titularidade do autor (final 6657 e 2381), considerando-se, todavia, que as faturas correspondentes a estes cartões tiveram vencimento a partir de julho de 2024 (fls. 90/97), ou seja, após o pedido de bloqueio do cartão de final 6270, efetivado em 12/06/2024 (fls. 83), resulta prevalente a conclusão retro fixada.

Conclusão é de que as transações impugnadas não contam com prova de regularidade, de ônus do fornecedor, o banco.

Outrossim, no exame do fundamento de perfil, vê-se da movimentação bancária e das faturas de cartão de crédito, que a despeito dos extratos apresentados pelo banco, referentes ao período de fevereiro a junho de 2024, ser possível extrair que, embora o autor, de maneira contumaz, realize despesas na modalidade débito (“Visa Electron”), os valores, no entanto, são módicos, não tendo superado, em momento algum, a quantia de R\$ 355,51 (fls. 166), e que a compra a crédito controvertida, no valor de R\$ 3.254,00, é de valor que a vista das faturas vencidas no período de fevereiro a junho de 2024 tiveram como montante máximo R\$ 3.292,61 (fls. 101, 111, 128, 156 e 175), inferior, portanto, ao da transação impugnada, fato é que o limite disponível ao autor era de R\$ 21.520,00, registrado nas faturas, cuja utilização era de seu arbítrio, obstando, em decorrência, acolhimento do enfocado fundamento para acolhimento de fortuito interno ou de prestação de serviço defeituoso.

Do contexto, não se desincumbiu o banco réu de seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e CPC, art. 373, inciso II), dever esse que lhe cabia em razão da inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual foi bem declarada a irregularidade das transações controvertidas.

Declarada a insubsistência das transações impugnadas, prevalece a obrigação da instituição financeira de restituir os valores indevidamente subtraídos da conta corrente do autor, sob pena de indevido enriquecimento sem causa, coibido pelo ordenamento jurídico (artigo 884, parágrafo único, do CC), conforme determinado pela sentença.

Quanto ao pedido subsidiário formulado pelo banco réu de “que os valores descontados no cartão sejam estornados na própria fatura do cartão de crédito”, segue acolhido como efeito de tornar as partes ao estado anterior em que se encontravam, tal qual da mesma forma se daria com qualquer outra transação que

viesse a ser contestada e aceita.

No que tange ao dano moral, ainda que evidenciada culpa do banco, a situação vivenciada pela parte autora não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X. É fato que houve a consecução indevida de transações, mas não há elementos a demonstrar que esta circunstância tenha caracterizado o dano moral alegado na causa de pedir.

O dano moral comporta indenização quando o evento resulta em indubitável reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais e situações mesmo que oriundas de fraudes, mas sem reflexos aquilatáveis, cuidando então de mero aborrecimento das ocorrências no relacionamento bancário.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinha da vida que pode acarretar a indenização” (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Na lição de Flávio Tartuce: *“Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral”* (Manual de Direito Civil, volume único, Ed. Método, 6ª Ed., 2015, pg. 529).

Na mesma conformidade, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no

julgamento do REsp nº 606.382-MS, assim se posicionou: *“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se DIRIGE”*.

Nesse sentido:

“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

E precedentes desta C. Câmara: Ap.
1013008-85.2018.8.26.0005; 1003117-07.2021.8.26.0564;
1001328-06.2020.8.26.0435.

Nessa quadra, o recurso interposto por Fernando Gabriel Inácio de Oliveira é desprovido e o recurso interposto por Banco Santander S/A. é parcialmente provido, seguindo a r. sentença parcialmente modificada.

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte ativa para 20% (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça concedida e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária,

infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso interposto pelo autor, e dou parcial provimento ao apelo interposto pelo Banco.** Majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça concedida e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)